



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006605-23.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ALESSANDRA MENEZES DUTRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.808

Apelação Cível nº 1006605-23.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis

Apelante: ALESSANDRA MENEZES DUTRA

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

Interessado: Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

JUIZ: Heitor Katsumi Miura

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL – PRISÃO PREVENTIVA – SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS - Inadmissibilidade Inconstitucionalidade do art. 70 da LE nº 10.261/68, com redação dada pela LCE nº 1.012/2007, por violação aos princípios constitucionais da não culpabilidade e da irredutibilidade da remuneração – Ofensa ao princípio da presunção de inocência – Vencimentos que devem ser regularmente pagos até a solução definitiva do processo crime a que responde – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto tempestivamente, às fls. 73/84 por Alessandra Menezes Dutra, contra a r. sentença de fls. 64/66, cujo relatório se adota, que denegou a segurança no mandado de segurança impetrado em face do Secretário da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Em apelação, a impetrante alega que o princípio da indisponibilidade do interesse público não se sobrepõe aos direitos constitucionais do servidor público, como o direito à presunção de inocência e à obtenção de vencimentos enquanto mantiver vínculo funcional.

Argumenta que a suspensão automática de vencimentos sem

decisão judicial definitiva ou processo administrativo disciplinar regular frente ao artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, que protege a estabilidade e os direitos do servidor até a decisão condenatória definitiva.

Assevera estar impedida de prestar serviço por estar em prisão preventiva, o que não caracteriza ausência voluntária ou injustificada.

Aduz ser pacífica a interpretação da jurisprudência de que a suspensão do pagamento dos vencimentos ao servidor que está preso e que não foi condenado definitivamente acerca do crime que lhe é imputado, consiste em antecipação-dos efeitos de condenação inexistente e equivale à condenação sumária, situação que ofende os princípios da presunção de inocência e o da irredutibilidade dos vencimentos.

Recurso tempestivo, recebido em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC). Apresentadas contrarrazões às fls. 114/121.

É o relatório.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de Justiça à impetrante.

O mandado de segurança é ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e regido pela Lei nº

12.016, de 07 de agosto de 2009 (que revogou a Lei nº 1.533/51). Dispõe em seu artigo 1º: *“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”*.

O caso em comento trata de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, Agente de Telecomunicações da Polícia, alega que em junho/2024 foi presa em flagrante delito por suposta prática do crime de roubo tentado, sendo o flagrante convertido em internação provisória, aguardando vaga em estabelecimento adequado, estando no CDP de Franco da Rocha/SP. Devido a prisão, teve seus vencimentos bloqueados desde 07/08/2024, porém, ainda não houve condenação criminal transitada em julgado, violando seu direito.

Pois bem. O art. 70 da Lei nº 10.261/68 que instituiu o regime jurídico dos funcionários públicos civis, com redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 1.012/07, por sua vez, dispõe:

“Art. 70. O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado”.

Todavia, o mencionado dispositivo legal acima citado foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de

Justiça, oportunidade em que foi “rechaçado o argumento de que a ausência de contraprestação pelo servidor (prestação de serviço) seria razão bastante para justificar o pagamento de sua remuneração¹”.

Observa-se:

“Arguição de inconstitucionalidade. Art. 70 da Lei Estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/2007, ambas do Estado de São Paulo. Incidente que suplanta juízo de admissibilidade, firmado nítido posicionamento da C. Câmara suscitante. Óbice do art. 481, parágrafo único, da Lei Processual, não constatado. Dispositivo impugnado que disciplina o afastamento do cargo de servidor público sujeito à prisão em flagrante, preventiva ou temporária, ou ainda pronunciado, com prejuízo da remuneração, até condenação ou absolvição transitada em julgado - Aspecto patrimonial da norma que encerra vício de inconstitucionalidade material. Ofensa aos princípios da não culpabilidade (Art. 5º, inciso LVII, CR) e da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos (Art. 37, inciso XV, CR). Entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Incidente acolhido por maioria. (...) Neste particular, exercida ponderação frente aos princípios colidentes, sobrepõe-se à efetiva inexistência de contraprestação por parte do servidor, por absoluta impossibilidade material, a salvaguarda de não ser considerado culpado e consequentemente não sofrer restrições em seu patrimônio por conta da persecução penal em andamento mesmo porque esta impossibilidade material decorre do interesse da própria Administração Pública, que houve por bem decretar excepcionalmente a restrição cautelar da liberdade do investigado. Importante frisar que,

¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1034685-61.2017.8.26.0053. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público. Rel Des. Sidney Romano dos Reis. DJ: 30.05.2019.

nesse aspecto, a prisão provisória ordenada pelo juízo criminal não alcança automaticamente aspectos patrimoniais do servidor, pena de violação de garantias constitucionais asseguradas a todo cidadão”.

Neste sentido, ainda, o *E. Supremo Tribunal Federal* já prolatou reiterado entendimento, no sentido de que a redução dos vencimentos por força da prisão cautelar viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos; *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010). POLICIAL CIVIL. PRISÃO CAUTELAR. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 5º, INCISO LVII, E ART. 37, INCISO XV). RECURSO IMPROVIDO²”.

É de se notar que a suspensão dos vencimentos do autor contraria os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos enunciados nos artigos 5º, inciso LVII e 37, inciso XV, ambos da CF. Isso porque ela, em seu artigo 5º, inciso LVII, enuncia que haverá presunção de inocência até que a sentença penal condenatória transitada em julgado assim a confirme, ou revogue. *“Por essa razão, todo acusado presumir-se-á inocente até que declaração de sua culpabilidade seja definitiva, ou seja, irrecorível³”.*

² Supremo Tribunal Federal. Agravo no Recurso Extraordinário nº. 715.658 PR. Órgão Julgador: 2ª. Turma. Rel. Min. Celso de Mello. DJ: 06.08.13.

³ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível nº 1002012-53.2016.8.26.0666. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Ponte Neto. DJ: 30.06.2017.

Desta forma, resta consignado que a suspensão do pagamento dos subsídios da autora sem decisão condenatória transitada em julgado implica punição antecipada incompatível com os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. É o que se observa, inclusive, da própria jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA CIVIL METROPOLITANO. MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA. PRISÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. Suspensão de vencimentos. Inadmissibilidade. Violação dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Inteligência dos artigos 5º, inciso LVII e 37, inciso XV, ambos da Constituição Federal. É indevida a supressão dos vencimentos do servidor público antes da confirmação da condenação criminal em 2º grau de jurisdição – Novo entendimento do Eg. STF quanto à execução penal provisória (HC 126292/SP), que compromete a suspensão dos vencimentos. Sentença de procedência mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do RITJSP Recurso de apelação e de reexame necessário não providos⁴”;
“Apelação - Mandado de Segurança - Servidor público estadual - Policial Militar - Prisão preventiva - Suspensão do pagamento de seus vencimentos - Pretensão de imediato restabelecimento – Admissibilidade - Ato administrativo combatido que se respalda no art. 70 da Lei nº 10.261/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.012/07 - Reconhecida a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal pelo C. Órgão Especial - Violação dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de

⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1002012-53.2016.8.26.0666.Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Ponte Neto. DJ: 30.06.2017.

vencimentos - Inteligência dos arts. 5º, inc. LVII e 37, inc. XV, ambos da Constituição Federal - Não recepção do Decreto-Lei nº 260/70 – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª Câmara de Direito Público - Sentença denegatória da segurança reformada - Recurso provido para conceder a segurança⁵”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL CIVIL DETIDO POR CUSTÓDIA CAUTELAR. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS - Pretensão inicial do autor, na qualidade de policial civil do Estado de São Paulo, voltada à desconstituição do ato administrativo que culminou na suspensão de seus vencimentos, em razão de se encontrar sob custódia cautelar - Decisão agravada que indeferiu a medida. Pretensão de reforma. Admissibilidade - Inteligência do art. 7º, §2º, da LF 12.016/2009. Fundamento relevante (*fumus boni iuris*), associado ao risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*) - Prisão provisória ordenada por Juízo criminal que não tem o condão de alcançar automaticamente aspectos patrimoniais do servidor - Suspensão do pagamento do servidor público provisoriamente custodiado traduz inequívoco caráter antecipatório da pena final que, porventura, venha a ser aplicada no processo penal - Inconstitucionalidade do art. 70 da LE nº 10.261/68, com redação dada pela LCE nº 1.012/2007, por violação aos princípios constitucionais da não culpabilidade e da irredutibilidade da remuneração. Precedentes do Órgão Especial do TJSP e do Supremo Tribunal Federal. Vencimentos que devem ser regularmente pagos, ao menos até o momento em que prolatado acórdão condenatório em 2º grau, tendo em vista que, a partir desse momento, segundo entendimento do Pretório Excelso (STF,

⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1003401-64.2019.8.26.0053. Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público. DJ: 30.05.2019. Rel. Des. Marcelo L. Theodósio. D: 30.05.2019.

HC nº 126.292/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 17.02.2016), exaure-se o princípio da não culpabilidade - Decisão reformada - Recurso provido⁶”.

Assim, de rigor o provimento do recurso, concedendo-se a segurança para determinar o imediato restabelecimento dos vencimentos da impetrante até solução definitiva do processo crime a que responde.

Com essas considerações, meu voto **dá provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

⁶ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2078712-09.2019.8.26.0000. Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público. Des. Rel. Paulo Barcellos Gatti. DJ: 13.05.2019.